

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 13.203 - GO (2013/0198675-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
PAULA DE PAIVA SANTOS  
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : SEGUNDA TURMA JULGADORA MISTA DE GOIANIA - GO  
**INTERES.** : IDIO DELLA  
**ADVOGADO** : MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Bradesco S.A. em face da decisão de fls. 116/117, na qual indeferi a presente reclamação ao entendimento de que a questão discutida não teria sido examinada por este Tribunal Superior nos termos do art. 543-C do CPC e inexistiria súmula a respeito.

Em suas razões (fls. 120/143), sustenta o agravante, em suma, que, em relação aos danos sociais, o acórdão reclamado não indicou nenhum dispositivo legal que justificasse a condenação, tendo se limitado a aplicá-lo de forma *ultra petita* e *ex officio*, tendo em vista que tal pedido não constava da petição inicial.

Alega que o acórdão proferido pela Turma Julgadora do Juizado Especial seria "aberrante" e, conseqüentemente, teratológica.

Salienta que não houve pedido de danos sociais, nem na exordial, nem no recurso inominado, o que configura flagrante *reformatio in pejus*, vedado em nosso ordenamento jurídico.

DECIDO.

2. Em face das alegações do banco agravante, reconsidero a decisão de fls. 116/117 e passo, então, ao exame do pedido liminar.

3. Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Banco Bradesco S.A. em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Julgadora Mista dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, assim ementado:

RECURSO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Consumidor. Instituição bancária. Fila para atendimento. Demora excessiva. Dano moral configurado. Caracterização de dano social. Critério de fixação de indenização.

I. A espera prolongada em fila de estabelecimento bancário, in casu, sessenta e um minutos, configura dano moral.

II. Havendo falha na prestação do serviço bancário, deve a instituição responder nos exatos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

III. O desgaste decorrente do tempo excessivo na fila da agência bancária ultrapassou a linha do mero aborrecimento para residir no campo do dano moral, podendo alcançar também o dano material, desde que devidamente comprovado.

IV. O objetivo da Lei Municipal nº. 7.867/99 é punir administrativamente as instituições que violem o limite temporal para atendimento dos consumidores.

# Superior Tribunal de Justiça

V. A indenização por danos morais visa a compensar a dor experimentada pelo ofendido, bem como desestimular a prática do dano pelo agressor.

VI. O valor indenizatório deve ser fixado consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade da conduta e a duração do dano, trazendo em si também um caráter pedagógico.

VII. Ademais, verifica-se também a ocorrência de outro dano, embora a título diverso e com outro destinatário – sem violação do princípio da congruência, em face da locução latina da *mihi factum, dabo tibi jus* –, uma vez que a narrativa dos fatos, o pedido deduzido em juízo e a prova documental acostada, permitem fixar indenização a título de dano social.

VIII. O juiz está legitimado a estender o âmbito da decisão mesma *absent parties*, ou precisamente *erga omnes*. Não representa *reformatio in pejus*, porquanto trata-se de condenação *ex officio*, pelo órgão revisor.

IX. É garantido ao juiz a possibilidade de proferir decisão alheia ao pedido formulado, visando a assegurar o resultado equivalente ao do adimplemento, conforme o art. 84, do Código de Defesa do Consumidor.

X. A indenização derivada do dano social não é para uma pessoa específica, porque vítima é toda a sociedade, portanto, será destinada à Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás – ADFEGO.

XI. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença com o fim de fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais) e reconhecer *ex officio* a ocorrência de dano social, condenando o recorrido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil). Tanto a indenização por danos morais, quanto por danos sociais serão atualizadas monetariamente pelo INPC a partir da data desde acórdão, com juros de um por cento (1%) ao mês incidindo a partir do fato danoso. O valor a título de dano social será depositado no Juízo de origem e revertido à Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás – ADFEGO, para levantamento mediante alvará judicial.

Em suas razões, o reclamante alega que a Turma Recursal, além de ter majorado a condenação a título de danos morais fixada na sentença, reconheceu de ofício a ocorrência de dano social, tendo condenado o reclamante ao pagamento de indenização de R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de danos sociais. Assim, defende a ocorrência de julgamento *extra petita*.

Aduz que a ação civil pública seria o meio processual adequado para defender direitos da coletividade (e não ações individuais) e aponta, também, violação ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Requer seja deferida liminar para suspender o processo originário até o julgamento da presente reclamação. No mérito, pugna pela procedência da reclamação, a fim de que seja reformado o acórdão impugnado, adequando-o ao entendimento desta Corte.

É o relatório. DECIDO.

4. A Corte Especial, resolvendo questão de ordem na Rcl n. 3.752/GO, considerou possível ajuizar reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça para adequar as decisões proferidas nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte, enquanto se aguarda a criação de uma Turma de Uniformização, órgão encarregado de interpretar a legislação infraconstitucional federal, a exemplo do que já existe no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nos Edcl no

RE 571.572/BA, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.

Além disso, no julgamento da Rcl n. 4.858/RS, DJe 30/11/2011, acórdão republicado no DJe 1/2/2012, a Segunda Seção desta Corte consignou que, por jurisprudência consolidada capaz de dar ensejo às mencionadas reclamações, consideram-se os precedentes proferidos em julgamentos de recursos especiais apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), ou as Súmulas do STJ.

Há, contudo, a ressalva para se conhecer da reclamação quando a decisão impugnada apresentar sinais de teratologia que justifique a relativização desses critérios.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento das Reclamações nº 6.721/MT e nº 3.812/ES, no dia 9 de novembro de 2011, em deliberação quanto à admissibilidade da reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, firmou posicionamento no sentido de que a expressão "jurisprudência consolidada" deve compreender: (i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.

2. No caso dos autos, contudo, não obstante a matéria não estar disciplinada em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco submetida ao regime dos recursos repetitivos, evidencia-se hipótese de teratologia a justificar a relativização desses critérios.

[...]

(Rcl 4.518/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 07/03/2012)

Na espécie, embora não tenha havido indicação de ofensa a verbete sumular ou de recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em sentido contrário ao aresto proferido pelo órgão reclamado, vislumbra-se decisão eivada de teratologia, observada sempre a *maxima venia*, o que autoriza a admissão da presente reclamação.

Portanto, cabível a medida em exame.

5. No caso em comento, o acórdão reclamado, ao impor condenação além da fixada na sentença, sem que a parte autora tenha feito pedido nesse sentido em sede de recurso inominado (fls. 99/101), incorreu em *reformatio in pejus*, o que é vedado pelo CPC.

Assim, conforme bem salientado pelo Ministro Raul Araújo, quando do julgamento da Rcl n. 12.062/GO, que trata de caso similar ao dos autos, "a referida condenação em danos sociais, *data venia*, não parece encontrar respaldo nos artigos 186, 187, 404, parágrafo único e 927 do Código Civil, ao contrário do que assentado pelo v. aresto atacado. Desse modo, evidencia-se a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, que motiva o deferimento da liminar requerida para determinar a suspensão do processo originário, até o julgamento final da presente reclamação".

# Superior Tribunal de Justiça

Tais fundamentos caracterizam o *fumus boni iuris* da pretensão. O *periculum in mora* está configurado na possibilidade da prática de atos executórios que imponham ao reclamante o pagamento do valor fixado a título de danos sociais.

6. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 115/116 e defiro o pedido liminar, suspendendo o feito principal (n. 5125401.95) até decisão definitiva nesta reclamação.

Comunique-se, com urgência, o deferimento da liminar e o processamento da reclamação ao órgão reclamado, enviando-lhe cópia desta decisão e solicitando informações.

Dê-se ciência ao autor da ação principal, Idio Della, a fim de que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2013.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator